

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.884/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212169-55
Impugnação: 40.010119432-46
Impugnante: Alicio Tolentino de Sá
CPF: 404.329.046-20
Proc. S. Passivo: Hélcio Batista de Araújo
Origem: DF/BH-2

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - VEÍCULO USADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Imputação fiscal de estoque de veículos usados desacobertos de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, § 2º da Lei nº 6763/75. Entretanto, o crédito tributário apurado não espelhou a verdade dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais com fulcro no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Descumprimento do disposto no artigo 96, inciso I, do RICMS/02, sendo legítima a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, de que o Autuado mantinha, em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, estoque de veículos usados desacobertos de documentos fiscais próprios.

A relação dos veículos apreendidos se encontra às fls. 03 dos autos – Anexo ao TAD 031.095 - com os respectivos valores fornecidos pelo próprio Autuado.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II, § 2º da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 103 a 109, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 159 a 186, juntando os documentos de fls. 187 a 211.

Intimado a ter vista do processo, o Autuado se manifesta às fls. 216/218 e o Fisco, por fim, às fls. 220/230.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, a Fiscalização constatou que o Autuado mantinha em estoque, em estabelecimento não inscrito, diversos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veículos usados conforme relacionado no TAD de fls. 02/03, no valor de R\$ 109.200,00, desacobertados de documentação fiscal.

Apurada a irregularidade, o Fisco lavrou a presente peça fiscal para exigir o ICMS e a multa de revalidação, bem como as penalidades isoladas capituladas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II, § 2º, ambos da Lei 6763/75.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de relatar os fatos ocorridos e a exigência fiscal, citando os dispositivos legais capitulados pelo Fisco.

Tenta justificar o procedimento por ele adotado, fala das necessidades que o levaram a agir dessa maneira e junta planilha e declarações informando a real situação dos veículos.

Aduz sobre a questão de inexistência do fato gerador, cita legislação e jurisprudência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, informa sobre a impetração de Mandado de Segurança para liberação das mercadorias, pede a exclusão das multas aplicadas, por indevidas na espécie e, ao final, a procedência de sua Impugnação.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos do Impugnante, discorrendo de forma pormenorizada e extensa sobre a certeza da autuação fiscal, cita a legislação tributária que rege a matéria, junta diversos documentos, abrindo vista ao Impugnante e pede, ao final, pela procedência do lançamento.

O Impugnante volta a se manifestar nos autos, alegando que suas provas devem ser valoradas no julgamento do feito, insiste na aplicação indevida das multas na espécie, contesta a cobrança do imposto e pede pela procedência de sua peça de defesa.

Analisando o conteúdo dos autos, percebe-se que o presente trabalho fiscal carece de uma fundamentação mais clara e objetiva, senão veja-se.

Em primeiro lugar, resta duvidosa nos autos a questão da cobrança do ICMS na operação, uma vez que os fatos aqui analisados não se enquadram na hipótese de fato gerador do ICMS.

Não há nos autos qualquer imputação objetiva e comprovada contra o Autuado de ocorrência do fato gerador, para que sejam exigidos o imposto e a multa correspondente. O Fisco apenas presumiu, de forma frágil e precipitada, *data venia*, a ocorrência do fato gerador nas operações praticadas e constituiu o crédito tributário.

Ora, em se tratando de veículos usados, originários de consumidores finais, como de fato ocorre na espécie, não existe a incidência do imposto, motivo pelo qual é indevida a cobrança do ICMS e da respectiva multa de revalidação.

No entanto, caso seja ultrapassada esta questão, duvidosa também é a aplicação pelo Fisco da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor total dos veículos apreendidos, para se chegar ao valor devido a título de ICMS, conforme se vê às fls. 06 da peça inicial.

Não se encontra nos autos, qualquer tipo de explicação para a adoção da alíquota de 12% (doze por cento) por parte da Fiscalização, conforme se vê da discriminação do crédito tributário de fls. 06.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que diz respeito à aplicação da penalidade isolada (art. 55, inciso II, §2º da Lei 6763/75), melhor sorte não colhe a Fiscalização, tendo em vista que o Autuado faz prova concreta de que não era o real proprietário dos veículos apreendidos, tratando-se a hipótese de consignação ou mera intermediação do Autuado com os proprietários dos veículos.

Os Certificados de Registro de Veículo de fls. 09/14 e 16/44, bem como a Planilha de Veículos em Consignação de fls. 118 dão conta de que os veículos encontrados pela fiscalização não são de propriedade do Autuado.

As declarações prestadas pelos reais proprietários dos veículos de fls. 120, 122, 124, 126, 128, 130 e outras, são no sentido de certificar a condição de que o Autuado não é o proprietário dos mesmos.

Desta forma, se existe consignação e inexistente o comércio dos veículos, não se pode imputar ao Autuado a penalidade isolada listada na peça inicial, sendo o mesmo um mero intermediário nas vendas que futuramente possam vir a ocorrer.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo, em sua obra “ICMS Teoria e Prática” – 9ª Edição tem-se o seguinte conceito, *in verbis*:

O consignante remete mercadoria de sua propriedade para o consignatário que, por sua conta e risco, promoverá sua venda, mediante prévio ajuste de prazo. Se a venda não ocorre, a mercadoria é devolvida ao consignante (grifo nosso).

Portanto, não é o caso de aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso II, § 2º, da Lei 6763/75, ainda mais se considerar que o feito fiscal foi lavrado de maneira frágil, como já dito ao início. A aplicação da multa de 2,5 vezes o valor do imposto é, no mínimo, precipitada.

Em casos dessa natureza, é importante trazer à colação os comentários sobre o art. 112, II do CTN, da obra de José Jayme de Macedo Oliveira “Código Tributário Nacional” Comentários, Doutrina e Jurisprudência – 3ª Edição, *in verbis*:

“Este artigo, fechando o Capítulo “Interpretação e Integração da Legislação Tributária”, prescreve a *interpretatio in bonam partem* nas sendas do Direito Tributário, ou, em outros termos, manda aplicar o princípio *in dubio pro reo*, sempre que se instalar dúvida relativamente ao descrito nos quatro incisos. O princípio da legalidade, juntamente com o da tipicidade, retores mestres da tributação, impõem que qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato à norma é de ser resolvida em favor do contribuinte”.

“Tratando-se de duas atividades distintas, sujeitas às tributações próprias, entende-se como arriscado agasalhar o procedimento fiscal em mera presunção, pois, *ad argumentandum tantum*, como pode haver hipótese de sonegação, também pode haver hipótese de abuso de direito do fisco. Em caso de dúvida, esta deve

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

socorrer sempre o contribuinte, porque a Fazenda Pública tem não só o dever de arrecadar, mas também a obrigação de exercer fiscalização para evitar a evasão dos recursos destinados pelos devedores ao erário” Ap. 49.808-4 TJPR, 4ª CCível. Dês. Octávio Valeixo, Nossos Tribunais, COAD, nº 36/98, p.776.

Destarte, considerando que o Auto de Infração foi lavrado, *data venia*, de forma precipitada e frágil, tendo sido apontados vários aspectos de caráter, no mínimo duvidoso, não há como dar sustentação ao mesmo, devendo ser canceladas as exigências fiscais de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei 6763/75, na forma do disposto no artigo 112, inciso II do CTN.

Quanto à Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75, por sua vez, considerando a falta de inscrição estadual, encontra-se plenamente caracterizada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, § 2º da Lei 6763/75, com fundamento no artigo 112, II do CTN. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Mauro Heleno Galvão, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir do crédito tributário o ICMS e a Multa de Revalidação e ainda adequar a MI capitulada no artigo 55, inciso II, §2º, a 15% (quinze por cento) do valor da operação, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei 6763/75. Conforme artigo 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão está sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros supracitados o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de março de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

LFCT/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.884/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212169-55
Impugnação: 40.010119432-46
Impugnante: Alicio Tolentino de Sá
CPF: 404.329.046-20
Proc. S. Passivo: Hélcio Batista de Araújo
Origem: DF/BH-2

Voto proferido pelo Conselheiro Edvaldo Ferreira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente contencioso administrativo versa sobre a constatação de que o Autuado mantinha, em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, estoque de veículos usados desacobertos de documentos fiscais.

Exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II, § 2º, todos da Lei 6.763/75.

Os fatos narrados na acusação estão plenamente comprovados no conjunto probatório dos autos.

Com efeito, restou comprovado, mediante contagem física de estoque (fls. 15), efetuada pelo Fisco no estabelecimento comercial que possuía o nome fantasia “novato”, com o acompanhamento do seu proprietário, Sr. Alicio Tolentino de Sá, a existência de estoque de 35 (trinta e cinco) veículos e 4 (quatro) motocicletas desacobertos de documentos fiscais, os quais foram apreendidos pelo Termo de Apreensão e Depósito – TAD de fls. 02.

O próprio autuado admite em sua Impugnação que exercia no local o comércio de veículos, como fonte de renda para sua subsistência e de sua família, e que os veículos apreendidos se destinavam à comercialização, embora não tenha admitido como sua a propriedade de todos os veículos ali encontrados.

As próprias provas juntadas pelo Impugnante às fls. 118/150 dos autos (planilha de veículos em consignação e declarações dos proprietários de alguns dos veículos) comprovam a existência do estoque desacoberto de documento fiscal constatado pelo Fisco, atestando, ainda, que os mencionados veículos encontravam-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no estabelecimento do Autuado para ser comercializado, por este, no sistema de consignação.

Cumpra salientar que, conforme asseverado pelo Fisco, foram efetuadas nove diligências fiscais, por amostragem, para comprovar a veracidade das informações prestadas nas dezesseis declarações apresentadas pelo autuado, junto às pessoas que tinham o seu nome constante nos certificados de registro e licenciamento dos veículos, tendo sido constatado diversas irregularidades nas mencionadas declarações, conforme faz prova os documentos colacionados às fls. 189/211.

Destas diligências fiscais, restou comprovado, ainda, que alguns veículos foram comprados diretamente pela firma do Autuado (nome fantasia "Novato") para serem vendidos, enquanto que outros foram entregues como parte de pagamento nas trocas dos veículos usados realizadas naquele estabelecimento, bem como alguns que foram vendidos à mencionada agência de veículos, por terceiros.

Por outro lado, a propriedade dos veículos encontrados no estabelecimento não constitui elemento essencial para o deslinde da controvérsia. O importante é que restou comprovado no conjunto probatório dos autos que os mesmos se encontravam no referido estabelecimento para serem comercializados.

Destarte, considerando a inexistência de documento fiscal, caracterizado está a existência de estoque de mercadoria desacompanhada de documento fiscal em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

Corretas, pois, as exigências das penalidades isoladas capituladas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

No tocante à exigência de ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75, restou comprovado nos autos que a mercadoria encontrada em estoque sem a devida cobertura fiscal originou-se de pessoa física não-contribuinte do ICMS, não havendo, portanto, incidência de imposto na movimentação da mercadoria até o estabelecimento do Autuado. Haverá incidência do imposto apenas quando o veículo for comercializado pelo estabelecimento do Autuado.

Assim, considerando que não foi constatada a ocorrência de fato gerador que autorizasse responsabilizar o Autuado por mencionada exigência, impõe-se a sua exclusão.

Ressalte-se, por oportuno, que, em face da não-incidência de ICMS na operação objeto da exigência e, a teor da disposição prevista no § 2º do art. 55 da Lei 6.763/75, a penalidade isolada prevista no inciso II do artigo mencionado deverá ficar limitada a 15% (quinze por cento) do valor da operação.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento, para dele excluir o ICMS e a Multa de Revalidação e ainda adequar a MI capitulada no artigo 55, inciso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II, à 15% (quinze por cento) do valor da operação, nos termos do § 2º do artigo 55 da Lei 6763/75.

Sala das Sessões, 04 de março de 2008.

**Edvaldo Ferreira
Conselheiro Revisor**

CC/MIG